

**Despacho do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Novembro de 2010  
— *Vino/Poste Italiane***

**(Processo C-20/10)**

«Artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo — Política social — Directiva 1999/70/CE — Artigos 3.º e 8.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo — Contratos de trabalho a termo no sector público — Primeiro ou único contrato — Dever de indicar as razões objectivas — Supressão — Regressão do nível geral de protecção dos trabalhadores — Princípio da não discriminação — Artigos 82.º e 86.º CE»

1. *Política social — Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho de duração determinada — Directiva 1999/70 — Proibição de redução do nível geral de protecção dos trabalhadores no domínio abrangido pelo referido acordo (Directiva do Conselho 1999/70, anexo, cláusula 8, n.º 3) (cf. n.º 48)*
2. *Política social — Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho de duração determinada — Directiva 1999/70 — Âmbito de aplicação — Diferenças de tratamento entre certas categorias de trabalhadores contratados a prazo — Exclusão (Directiva do Conselho 1999/70, anexo, cláusula 4) (cf. n.ºs 55 a 57)*
3. *Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho de duração determinada — Directiva 1999/70 — Objecto — Fixação de princípios gerais e de prescrições mínimas relativas a certos aspectos limitados a contratos a prazo — Falta de harmonização das normas nacionais aos contratos a prazo (Artigo 267.º TFUE) (cf. n.ºs 50, 54, 63 a 65)*
4. *Questões prejudiciais — Admissibilidade — Necessidade de fornecer ao Tribunal de Justiça precisões suficientes sobre o contexto factual e legal — Âmbito da obrigaçao no domínio da concorrência (Artigo 267.º TFUE) (cf. n.ºs 76 a 77 e 79)*

## Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Tribunale di Trani — Interpretação dos artigos 3.º e 8.º, n.º 3, do anexo à Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43) — Compatibilidade de uma legislação nacional que consagra na ordem jurídica interna uma cláusula que não especifica o pressuposto de celebração de contratos de trabalho a termo como forma de recrutamento de trabalhadores pela SpA Poste Italiane.

## Dispositivo

- 1) O artigo 8.º, n.º 3, do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de Março de 1999, que figura em anexo à Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo ao contrato de trabalho a termo, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional como o artigo 2.º, n.º 1 bis, do decreto legislativo n.º 368/2001, relativo à implementação da Directiva 1999/70/CE respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo aos contratos de trabalho a termo (decreto legislativo n.º 368, attuazione della direttiva 1999/70/CE relativa all'accordo quadro sul lavoro a tempo determinato concluso dall'UNICE, dal CEEP e dal CES), de 6 de Setembro de 2001, que, ao contrário do regime legal aplicável antes da entrada em vigor deste decreto, permite a uma empresa, como a Poste Italiane SpA, celebrar, respeitadas determinadas condições, um primeiro ou único contrato de trabalho a termo com um trabalhador, como C. Vino, sem ter de indicar as razões objectivas que justificam o recurso a esse tipo de contrato, uma vez que essa legislação não está associada à implementação desse acordo-quadro. É irrelevante, a este respeito, que o objectivo prosseguido pela referida legislação não seja digno de protecção pelo menos equivalente à protecção dos trabalhadores contratados a termo visada pelo referido acordo-quadro.

- 2) O Tribunal de Justiça da União Europeia é manifestamente incompetente para responder à quarta questão prejudicial submetida pelo Tribunale di Trani (Itália).
  
- 3) A quinta questão prejudicial submetida pelo Tribunale di Trani é manifestamente inadmissível.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de Novembro de 2010  
— ArchiMEDES/Comissão**

**(Processo C-317/09 P)**

«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Compensação de créditos que relevam de ordens jurídicas distintas — Pedido de reembolso das somas adiantadas — Princípio da *litis denuntiatio* — Direitos de defesa e direito a um processo equitativo»

1. *Tramitação processual — Fundamentação dos acórdãos — Alcance (Estatuto do Tribunal de Justiça, artigo 36.º) (cf. n.ºs 76 a 78)*
  
2. *Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundamentos — Fundamento apresentado pela primeira vez no âmbito do recurso — Inadmissibilidade (cf. n.ºs 88 a 91)*
  
3. *Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundamentos — Fundamentos de um acórdão viciados por violação do direito da União (cf. n.º 105)*
  
4. *Recurso de decisão do Tribunal Geral — Fundamentos — Fundamento relativo à inexistência de um mecanismo de intervenção coerciva (cf. n.ºs 121 a 125)*